



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2912336 - SC
(2025/0134141-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI -
PR013073
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097
AGRAVADO : ALBRECHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.
ADVOGADOS : GUILHERME GRIEBELER COSTANZO - SC025671
PATRICIA BRUGGEMANN ROSA - SC51585A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública.
2. A verificação da ocorrência de preclusão quanto ao excesso de execução e do alegado preço vil demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Não se conhece das alegações de nulidades do procedimento expropriatório fundadas nos arts. 804, 886 e 889 do Código de Processo Civil, por ausência de prequestionamento, além de não ter sido impugnado o fundamento de inadmissibilidade da via eleita, caracterizando deficiência de fundamentação (Súmulas 211/STJ e 284/STF).
4. A ausência de cotejo analítico entre os julgados, aliado à mera transcrição de ementas impede a análise precisa da divergência.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2912336 - SC(2025/0134141-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097
AGRAVADO : ALBRECHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.
ADVOGADOS : GUILHERME GRIEBELER COSTANZO - SC025671
PATRICIA BRUGGEMANN ROSA - SC51585A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública.
2. A verificação da ocorrência de preclusão quanto ao excesso de execução e do alegado preço vil demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial(Súmula 7/STJ).
3. Não se conhece das alegações de nulidades do procedimento expropriatório fundadas nos arts. 804, 886 e 889 do Código de Processo Civil, por ausência de prequestionamento, além de não ter sido impugnado o fundamento de inadmissibilidade da via eleita, caracterizando deficiência de fundamentação (Súmulas 211/STJ e 284/STF).
4. A ausência de cotejo analítico entre os julgados, aliado à mera transcrição de ementas impede a análise precisa da divergência.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA CRISTINA PEREIRA em face de decisão singular de minha lavra, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por meio do qual a parte pretendia a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 356):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU O INCIDENTE. RECURSO DA EXECUTADA. ALMEJADA REDISCUSSÃO DA IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. TESE QUE, POR SE TRATAR DE

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODE SER ANALISADA A QUALQUER TEMPO, GRAU DE JURISDIÇÃO OU ATÉ MESMO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE QUE A MESMA ALEGAÇÃO SEJA ADMITIDA MÚLTIPLAS VEZES. PRECLUSÃO QUE ATINGE ATÉ MESMO QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA COMO A REFERIDA. DECISÃO ANTERIOR SOBRE O TEMA. "Conforme precedentes desta Corte Superior, opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ." (AgRg no AR Esp 635.815/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 19-5-2015). AVENTADO O EXCESSO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO TAMBÉM PRECLUSA. EXECUTADA QUE APRESENTOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM OS MESMOS ARGUMENTOS. INCIDENTES ANTERIORES REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS CONTRA TAIS DECISÕES OU APRESENTAÇÃO DE NOVO FATO OU FUNDAMENTO JURÍDICO. PRECEDENTES. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO E IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. DESCABIMENTO. QUESTÃO JURÍDICA QUE REFOGE AOS ESTREITOS LIMITES DO INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROPALADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL POR PREÇO VIL. REJEIÇÃO. VALOR DE ARREMATAÇÃO SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA PREÇO IRRISÓRIO. ATO HÍGIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Na decisão de fls. 780-784, entendi que o recurso especial interposto pela agravante, de fato, não merece conhecimento, eis que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte de que matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão quando já decididas no curso do processo e não recorridas.

Afirmar que as alegações de nulidade da alienação por preço vil (art. 891 do CPC) e de excesso de execução em razão dos honorários de sucumbência (art. 85, § 2º, do CPC) encontram óbice na Súmula 7/STJ, já que o Tribunal de origem entendeu que estariam preclusas.

Além disso, entendi que os demais dispositivos apontados como violados no agravo em recurso especial não teriam sido apreciados pelo Tribunal de origem, razão pelo qual não estão prequestionados, o que atrai o óbice da Súmula 211 do STJ. Consignei, ainda, que os dispositivos não foram apreciados em razão de o Tribunal local entender que não seriam passíveis de alegação em exceção de pré-executividade e que esse fundamento não foi devidamente impugnado, razão pela qual se aplicaria o óbice da Súmula 284 do STF.

Por fim, afirmar que a apontada divergência jurisprudencial não foi demonstrada, haja vista que a parte se limitou a transcrever, lado a lado, as ementas dos acórdãos recorrido e paradigma, sem a demonstração analítica das circunstâncias fáticas que assemelham as causas.

No agravo interno, às fls. 788-803, o agravante defende que, quanto à impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família, a matéria não estaria preclusa, uma vez que não foi apreciada pelo Juízo de primeira instância.

Sustenta que não seria aplicável o óbice da Súmula 7/STJ, eis que "o art. 85, §2, do CPC, estabelece o limite de 20% (vinte por cento). O tribunal de origem o ultrapassou. Ao fazê-lo, violou o dispositivo legal. Basta a percepção desse fato, resultante do acórdão, para que ocorra a reforma pretendida, não sendo necessário o reexame de fatos e de provas" (fl. 795). Na mesma toada, aponta que "o tribunal *a quo* não poderia ter se limitado a concluir se há preço vil simplesmente verificando a proporção entre lance e avaliação, pois as peculiaridades do caso demandavam a consideração das benfeitorias do imóvel, não bastando a avaliação feita exclusivamente com base na metragem e localização" (fl. 795).

Alega que os arts. 804, 886 e 889, incisos I a IV, do Código de Processo Civil estariam implicitamente prequestionados.

Aduz que "a Recorrente, destarte, impugnou especificamente os fundamentos invocados pelo TJSC, fazendo-o ao demonstrar, nas razões recursais, o cabimento da exceção de pré-executividade. Sendo assim, não há qualquer problema relacionado à dialeticidade, estando adequadamente fundamentado o recurso" (fl. 799).

Argumenta que houve efetiva demonstração do dissídio jurisprudencial.

Impugnação às fls. 707-821.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeira instância, que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual a agravante defendia a impenhorabilidade do bem de família, nulidade do leilão por ausência de intimação, descrição insuficiente das benfeitorias do bem leilado, arrematação por preço vil, e excesso de execução quanto aos honorários.

Em segunda instância, o TJSC negou provimento ao recurso, por entender que as alegações de impenhorabilidade do bem de família e de excesso de execução já haviam sido apreciadas anteriormente, razão pela qual estão preclusas. Além disso, considerou que não houve alienação por preço vil, tendo em vista que a agravante não impugnou o valor do bem apresentado pelos agravados. Confirmam-se trechos do acórdão (fls. 351-355):

No caso, verifica-se que a Recorrente arguiu a impenhorabilidade do bem de família tanto na impugnação ao cumprimento de sentença, quanto na exordial da exceção de pré-executividade.

O pedido, no entanto, restou rejeitado pelo magistrado de origem na decisão de evento 48. Decisão, aliás, irrecorrida.

E, em que pese a impenhorabilidade do bem de família constitua questão de ordem pública, está sujeita à preclusão consumativa. Ou seja, muito embora seja arguível em qualquer grau de jurisdição ou momento, não pode ser oposta múltiplas vezes, quando haja manifestação anterior sobre o tema.

[...]

No ponto, alega a agravante que houve fixação de honorários sucumbenciais acima do teto legal.

Novamente, sem razão, pelas mesmas razões alhures expandidas.

A questão foi apreciada pela decisão irrecorrida do evento 214.

[...]

O juízo de origem entendeu que não houve alienação por preço vil, uma vez que o valor de arrematação, pelos valores de R\$ 805.232,04 e R\$ 53.600,00, foi superior a 50% do valor de avaliação atualizado - R\$ 750.000,00 e R\$ 50.000,00. Observa-se, no auto de arrematação (evento 306, DOC 2), que os valores de avaliação, datados de 05-11-2020, foram devidamente corrigidos na data da hasta pública:

[...]

Ademais, a devedora, apesar de intimada, não impugnou o valor apresentado pela credora.

Por derradeiro, entendeu que a exceção de pré-executividade não seria cabível para impugnação de eventuais irregularidades no procedimento expropriatório, porquanto a matéria seria reservada à impugnação ao cumprimento de sentença. Transcrevo (fls. 353-354):

A respeito da temática, assegura a agravante que "é cristalino a possibilidade de discussão do excesso de execução em sede de Exceção de Pré-executividade, agravo de instrumento, reconhecimento de ofício ou até mesmo pela alegação em qualquer momento do processo, ainda mais por tratar-se de matéria de ordem pública".

Ainda, assevera que **"a ausência de intimação acerca da data de leilão acarreta a nulidade do ato, sendo imperiosa a anulação do leilão conforme artigo 889, I, do CPC". Discorre, outrossim, que a "descrição insuficiente de benfeitorias no edital é motivo para declarar a nulidade do leilão, devendo-se realizar nova avaliação do bem", bem como "o valor que está sendo leiloado o imóvel, fugiu dos parâmetros de valorização do imóvel, isso porque o leilão está ocorrendo por quase 3 anos após a avaliação, que fora totalmente desconexa com o imóvel, até mesmo, porque os avaliadores não entraram e nem conheceram o imóvel".**

No que se refere ao assunto, a via adequada para tal alegação não é a exceção de pré-executividade, mas sim a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, com requisitos específicos previstos pelo Código de Processo Civil.

Sabe-se que quando o devedor pretender apenas se insurgir contra o mérito da execução- ou seja, excesso de penhora ou de execução, por exemplo, ou alegar irregularidades nos procedimentos expropriatórios- deverá se utilizar do instrumento previsto pelo art. 525 do CPC/2015, que prevê rol de matérias que poderão ser veiculadas depois de proferida a sentença, vejamos:

Dessa forma, a exceção de pré-executividade, como meio de defesa, não pode ser utilizada como substituição, havendo requisitos para o cabimento da referido objeção.

Inclusive porque, ademais, "a exceção de pré-executividade somente é cabível nas hipóteses em que for desnecessária maior dilação probatória" (AgInt no AR Esp 1099896/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017).

[...]

Logo, mostra-se incabível a exceção de pré-executividade para discussão de excesso de execução e irregularidades nos procedimentos expropriatórios, porquanto a matéria é reservada à impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que descabida a insurgência da Agravante quanto ao tema.

Diante do acórdão, foi interposto recurso especial, que não foi admitido pelo Tribunal de origem. Ao agravo em recurso especial, neguei provimento na decisão agravada de fls. 780-884. Eis, então, que foi interposto o presente agravo interno, que ora passo a analisar.

De início, quanto à suposta violação aos arts. 1º da Lei n. 8.009/1990 e 1.712 do Código Civil, como consignado na decisão agravada, entendi que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte de que as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão quando já decididas no curso do processo e não recorridas.

No agravo interno, a agravante aponta distinção quanto à aplicação da jurisprudência, ao argumento de que a impenhorabilidade do bem de família não teria sido apreciada pelas instâncias ordinárias e, portanto, a matéria não estaria preclusa.

Observe, no entanto, que tal argumento consiste em verdadeira inovação argumentativa, dado que, no recurso especial, a agravante se limita a argumentar que a matéria não seria passível de preclusão por ser matéria de ordem pública.

Ainda assim, noto que, como consta no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a agravante, apesar de intimada para comprovar a impenhorabilidade do bem imóvel (fl. 23), manteve-se silente, razão pela qual a impenhorabilidade foi rejeitada à fl. 40. Não houve interposição de recurso. Assim, não há que se falar em ausência de preclusão.

No tocante à alegação de excesso de execução relativamente aos honorários sucumbenciais, bem como à nulidade da alienação por preço vil, fundadas na suposta violação aos arts. 85, § 2º, e 891 do Código de Processo Civil, verifico que o Tribunal de origem concluiu estarem as matérias alcançadas pela preclusão.

Desta feita, em que pesem as alegações deduzidas no agravo interno, perquirir se tais alegações estão ou não preclusas demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a aplicação da Súmula 284/STF, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ.
2. A alegação genérica de afronta aos dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial, ante a deficiência na fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF, por analogia. Precedentes.

3. O reexame do conjunto fático-probatório necessário para a análise da preclusão encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3.1. Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, hipótese em exame, é vedada a rediscussão de questão decidida no título judicial, em virtude da coisa julgada. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Verifica-se ausente o interesse recursal quando a pretensão recursal é apresentada no mesmo sentido do decidido no provimento judicial recorrido. Precedente.

5. Agravo inteiramente provido, para, reconsiderando a decisão da Presidência desta Corte, conhecer do agravo e, de plano, negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.628.353/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A questão em discussão é saber se a preclusão consumativa pode ser aplicada a matérias de ordem pública, como a legitimidade passiva e a inexigibilidade do título executivo.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu que a primeira e a segunda exceção de pré-executividade tinham o mesmo propósito, discutir a inexigibilidade ou nulidade da execução, sendo inviável a reapreciação da matéria em razão da preclusão consumativa. A revisão dessa conclusão demandaria revolvimento de suporte fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

3. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que mesmo matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão, quando já decididas ao longo do processo e não oportunamente impugnadas. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.742.922/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. PREÇO VIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob alegação de que o acórdão recorrido manteve decisão interlocutória que declarou a preclusão da impugnação ao laudo de avaliação judicial, diante de suposto vício grave.

2. A parte agravante sustenta que o recurso especial preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, buscando a correta aplicação de normas federais à moldura fática delineada pelo Tribunal de origem.

3. A parte agravada afirma a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado, alegando que a tese recursal apresenta elementos não debatidos na decisão recorrida.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, reexaminar as conclusões do Tribunal de origem que, com base nas provas dos autos, entendeu pela ocorrência de preclusão temporal do direito de impugnar o laudo de avaliação do imóvel e afastou a alegação de preço vil.

III. Razões de decidir

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, que reconheceu a preclusão da impugnação ao laudo de avaliação com base na inércia da parte após regular intimação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. A função uniformizadora do recurso especial não permite seu uso para rejugamento do contexto fático-probatório, sendo vedado o reexame de provas.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que, não havendo impugnação à avaliação do bem no momento processual oportuno, opera-se a preclusão. Incidência da Súmula 83/STJ.

8. A parte agravante não demonstrou, de forma objetiva, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica, nem apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que afastem os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

(AREsp n. 2.952.660/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

No que se refere aos demais vícios apontados no procedimento executivo de alienação do bem penhorado — notadamente a alegada ausência de intimação acerca da data do leilão e a suposta descrição insuficiente do imóvel (arts. 804, 886 e 889, incisos I e V, do CPC) —, verifico que tais dispositivos não foram objeto de prequestionamento, sequer de forma implícita.

Isso se diz porque o Tribunal de origem concluiu que tais insurgências não seriam suscetíveis de apreciação por meio de exceção de pré-executividade e, por essa razão, deixou de examinar o mérito da controvérsia.

Além disso, como consta na decisão agravada, a agravante nem mesmo impugnou o referido fundamento adotado pelo Tribunal de origem, o que implica o óbice da Súmula 284/STF por violação ao Princípio da Dialeticidade.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, observo que razão não assiste à agravante, já que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, haja vista que a parte se limitou a transcrever, lado a lado, as ementas dos acórdãos recorrido e paradigma, sem a demonstração analítica das circunstâncias fáticas que assemelham as causas, o que não atende ao disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC e atraindo o disposto no verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Vale notar que "[e]sta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o acórdão paradigma, mesmo no caso de dissídio notório" (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.912.336 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0134141-3

Número de Origem:
3024285720198240005 50111657620248240000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA PEREIRA

ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097

AGRAVADO : ALBRECHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.

ADVOGADOS : GUILHERME GRIEBELER COSTANZO - SC025671
PATRICIA BRUGGEMANN ROSA - SC51585A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA PEREIRA

ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097

AGRAVADO : ALBRECHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.

ADVOGADOS : GUILHERME GRIEBELER COSTANZO - SC025671
PATRICIA BRUGGEMANN ROSA - SC51585A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026